



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 08/12/23
SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Processo n. 417/2022. GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO Nº 91, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide VETAR TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 295, de 17 de março de 2021** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia e dispõe sobre a aplicação da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar no Município de Boa Vista e dá outras providências, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Em suma, o projeto em comento dispõe sobre a aplicação da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar no município de Boa Vista, no âmbito das respectivas secretarias, o que claramente demonstra ingerência do Poder Legislativo na administração pública municipal, invadindo reserva de competência do Poder Executivo, somado a isso, também prevê uma categoria de especialista que inexiste dentre as carreiras de servidores públicos municipais, com mais uma interferência na competência exclusiva do Chefe do Executivo e, como se não bastasse, ao determinar a obrigatoriedade de um tratamento complementar para pessoas com deficiência e/ou transtorno do Espectro Autista, interfere, também, na conduta médica, prescrevendo tratamento não recomendado por profissional habilitado e capacitado.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, como também, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fundacional e associações

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Municipal, nos termos do inciso II, art. 45 e dos incisos II, III, art.62 da Lei Orgânica Municipal.

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas. Ademais, cria despesas sem indicação da fonte de custeio, trazendo impactos no orçamento público municipal, sem a devida revisão orçamentária.

Quanto à competência privativa para iniciativa de Projeto de Lei pelo Chefe do Executivo, este tem sido o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000]. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

demonstrar-se inconstitucional, com fulcro no inciso II do art. 45 e art. 62, incisos II, III, V da LOM.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 54.761-PGM/PROTOCOLO/2022
NUP: 9. 446847/2022

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr. <u>09:57</u>
DO DIA: <u>28-12-2022</u>
ASS: <u>Mariestelma Siqueira</u>

Assunto: **Encaminha mensagens de Veto totais 084, 086, 087, 088, 089 e 091/22, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar
Mensagens de Veto totais:

Nº 084 referente ao Projeto de lei nº 288/2022;
Nº 086 referente ao Projeto de lei nº 291/2022;
Nº 087 referente ao Projeto de lei nº 300/2022;
Nº 088 referente ao Projeto de lei nº 298/2022;
Nº 089 referente ao Projeto de lei nº 292/2022;
Nº 091 referente ao Projeto de lei nº 029/2022; para apreciação.

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em <u>28 / 12 / 2022</u>
ÀS <u>10 e 5</u> HORAS
Rúbrica <u>André</u>

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

